



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**WA FLORESTAL LTDA**  
**FAZENDAS RANCHO FUNDO E MATO DENTRO**  
**CNPJ 12.492.841/0004-95**  
**PERÍODO DA OPERAÇÃO:**  
**17/10/2023 a 27/10/2023**



**LOCAL:** Fazendas Rancho Fundo e Mato Dentro, zona rural de Carrancas/MG

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 21°29'23" S 44°32'9" W – (Alojamento na Fazenda Mato Dentro)

**ATIVIDADE:** 0210-1/08 - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS

**NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ:** 2004073

**NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO:** 11417899-2

**OPERAÇÃO Nº:** 83/2023



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ÍNDICE

<b>1. EQUIPE .....</b>	<b>4</b>
<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....</b>	<b>6</b>
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>4. DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>8</b>
<b>4.1 DA FALTA DE REGISTRO – FRAUDE AO VÍNCULO .....</b>	<b>19</b>
4.1.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Auto de Infração nº 22.665.150-9) .....	19
4.1.2 Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Autos de Infração nº 22.665.219-0 e nº 22.665.221-1) .....	30
<b>4.2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>31</b>
4.2.1 Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso. (Auto de Infração nº 22.665.224-6) .....	31
4.2.2 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (Auto de Infração nº 22.665.225-4) .....	32
4.2.3 Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. (Auto de Infração nº 22.665.227-1) .....	33
4.2.4 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Auto de Infração nº 22.665.228-9) .....	34
4.2.5 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Auto de Infração nº 22.665.229-7) .....	35
<b>5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM .....</b>	<b>37</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

<b>6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO .....</b>	37
<b>7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO .....</b>	40
<b>8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO .....</b>	40
<b>9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS .....</b>	40
<b>10. ANEXOS .....</b>	42



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 1. EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	[REDACTED]	Coordenadora
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	[REDACTED]	Subcoordenadora
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	[REDACTED]	Membro efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	[REDACTED]	Membro efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	[REDACTED]	Membra Efetiva

#### Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Motorista oficial
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Motorista oficial

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Policial do MPU
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Policial do MPU

### DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	------------	--------------------------

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

•	[REDACTED]		Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
•	[REDACTED]		Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
•	[REDACTED]		Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
•	[REDACTED]		Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)**

- **Razão Social:** WA FLORESTAL LTDA
- **Nome Fantasia:** FAZENDAS RANCHO FUNDO e MATO DENTRO
- **CNPJ:** 12.492.841/0004-95
- **CNAE:** 0210-1/08 – PRODUÇÃO de CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS PLANTADAS
- **Endereço da propriedade rural:** Carvoarias localizadas nas Fazendas Rancho Fundo e Mato Dentro, zona rural de Carrancas/MG, (coordenadas geográficas: [REDACTED] – alojamento na Fazenda Córrego Fundo)
- **Endereço para correspondência:** [REDACTED]
- **Telefone(s):** [REDACTED]
- **e-mail:** [REDACTED] – Departamento de Pessoal)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

### **3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Trabalhadores alcançados pela ação fiscal</b>	<b>85</b>
<b>Empregados sem registro - Total</b>	<b>85</b>
<b>Empregados registrados sob ação fiscal - Homens</b>	<b>00</b>
<b>Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores resgatados - Total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres em condição análoga à de escravo - Total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas - Total</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores menores de 16 anos resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres estrangeiras resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores indígenas resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores vítimas de exploração sexual</b>	<b>00</b>
<b>Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado</b>	<b>00</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>09</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4. DA AÇÃO FISCAL**

Na data de 18/10/2023, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 4 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Polícia do Ministério Público da União, 1 (um) Defensor Público Federal; 6 (seis) Policiais Rodoviário Federal; 2 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, §3º, nas propriedades rurais conhecidas como FAZENDA RANCHO FUNDO e FAZENDA MATO DENTRO, zona rural de Carrancas/MG, coordenadas geográficas 21°29'23"S 44°32'9"W (alojamento na Fazenda Mato Dentro) e 21°29'23"S 44°32'9"W (Carvoaria na Fazenda Rancho Fundo).

A equipe de fiscalização verificou que havia 9 (nove) trabalhadores que trabalhavam diretamente na atividade de produção de carvão, 4 (quatro) trabalhavam na carvoaria da Fazenda Rancho fundo e 5 (cinco) trabalhadores na carvoaria da Fazenda Mato Dentro. Os trabalhadores estavam registrados na empresa [REDACTED]

[REDACTED] (CNPJ 45.697.773/0001-07), com o vínculo de trabalho formalizado. Apresentados e analisados os documentos solicitados, ouvidos os representantes das duas empresas, bem como realizadas consultas aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, constatou-se que a relação de terceirização estabelecida entre as empresas não cumpre os requisitos legais de validade determinados pela Lei nº 6.019/1974, com as alterações promovidas pela Lei 13.429/2017. Dessa forma, entende-se pela descaracterização da referida terceirização e pela desconsideração do contrato de prestação de serviços apresentado.

No estabelecimento rural foram inspecionadas as duas carvoarias, uma localizada na Fazenda Rancho Fundo e a outra na Fazenda Mato Dentro. Também foram inspecionadas as áreas de áreas de vivência disponíveis nas carvoarias, bem como foram inspecionados os alojamentos que foram disponibilizados aos trabalhadores, situados na Fazenda Córrego Fundo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Abaixo, as fotos demonstram os locais de trabalho, as áreas de vivências ao lado da carvoaria e o alojamento.



Fotos 1 e 2: Carvoaria localizada na Fazenda Rancho Fundo



Fotos 3 e 4: Entrevista com o trabalhador [REDACTED] tratorista agrícola



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 5 -área de apoio ao lado dos fornos da Carvoaria da Fazenda Rancho Fundo. No local não havia instalações sanitárias e os trabalhadores eram obrigados a fazer as necessidades fisiológicas no mato.



Fotos 6 e 7 – Carvoaria na Fazenda Mato Dentro



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



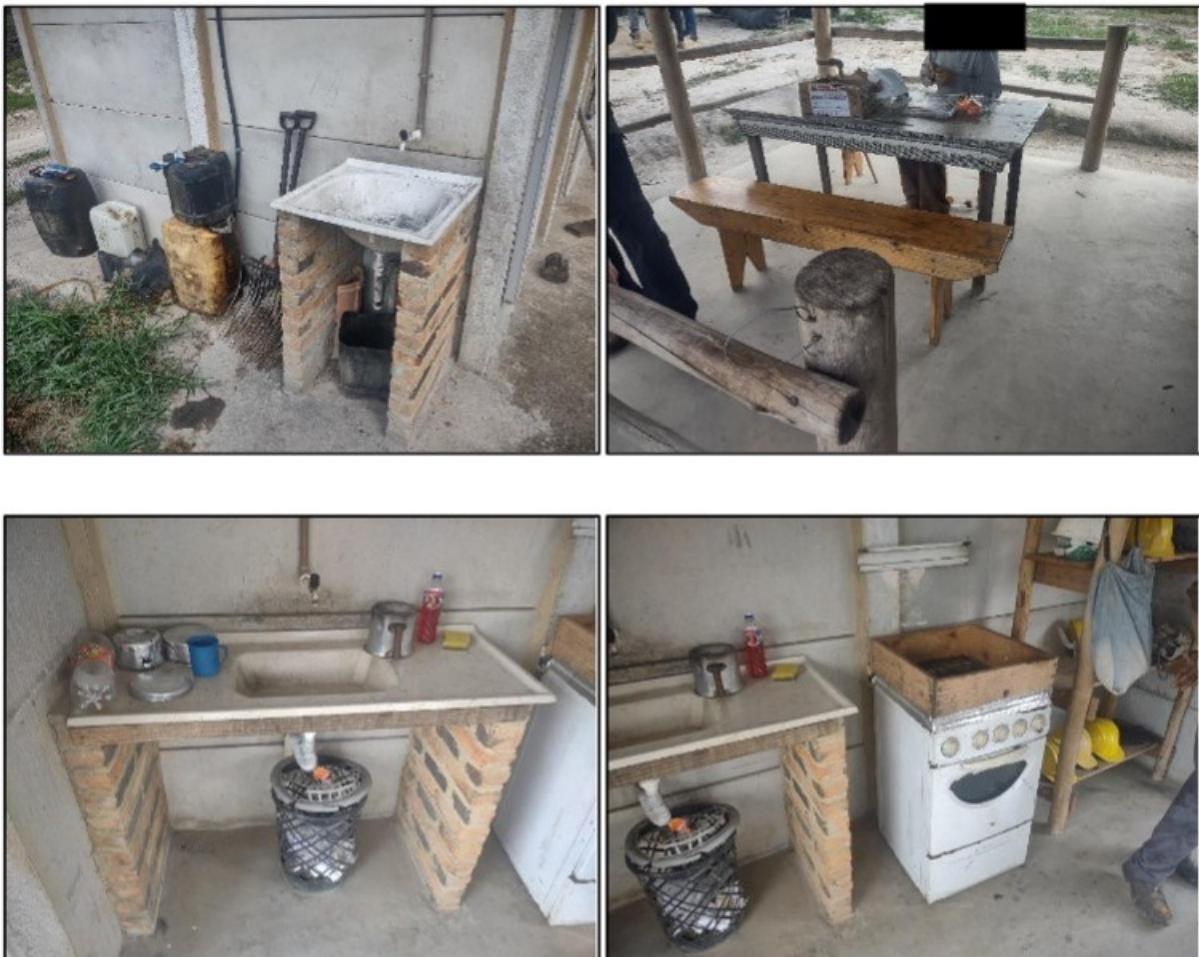
Fotos 8 e 9 – Máquinas utilizadas na carvoaria



Fotos 10<sup>a</sup> a 13 – área de apoio na carvoaria Mato Dentro



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 14 a 17 – área de apoio na carvoaria Mato Dentro



Foto 18 – Banheiro disponibilizado aos trabalhadores da carvoaria situada na Fazenda Mato Dentro



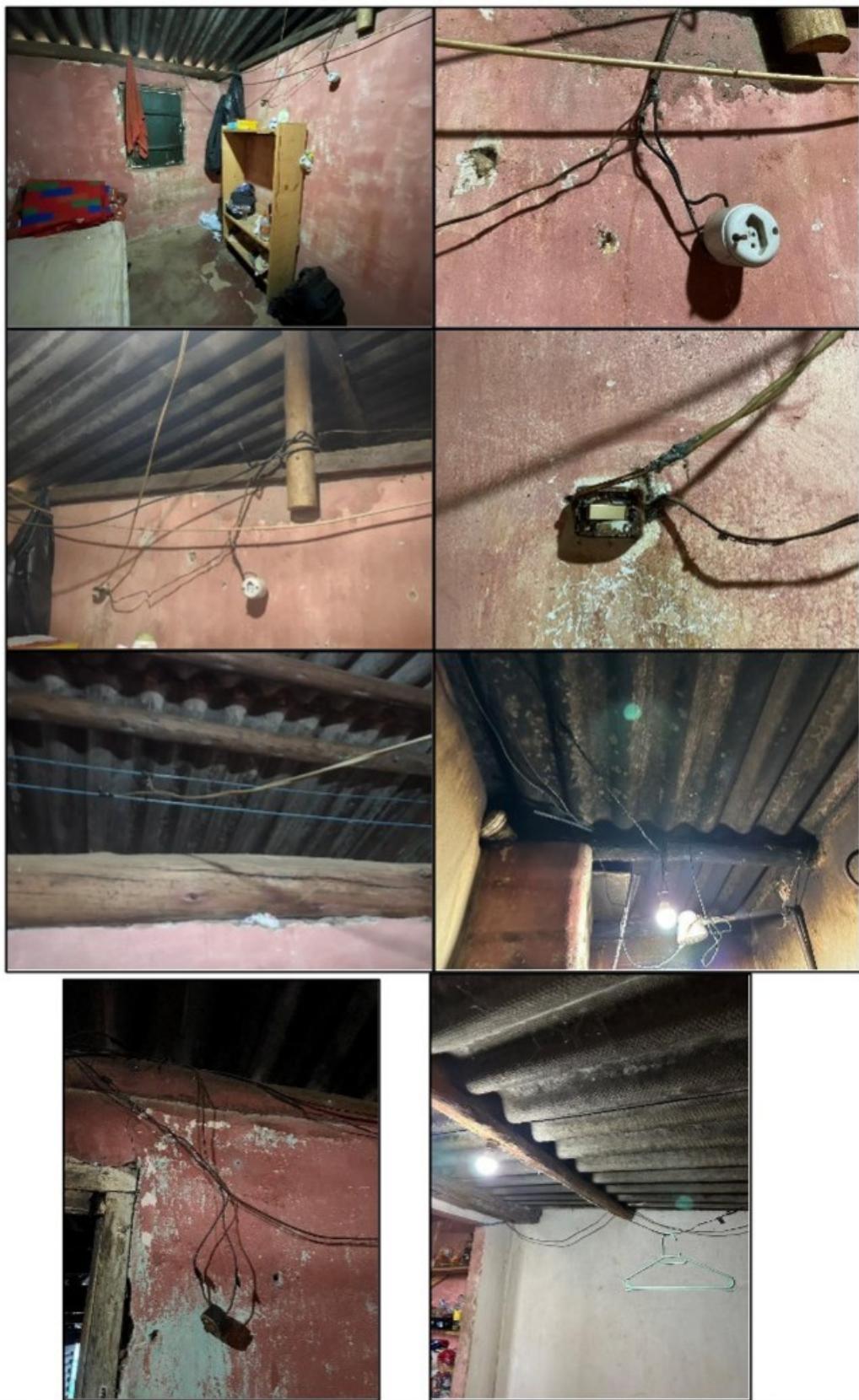
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 19 a 21 – Vista da área externa do alojamento dos trabalhadores. O alojamento estava localizado na Fazenda Corrégo Fundo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 22 a 29 – Instalação elétrica improvisada, com partes vivas exposta e com risco de incêndio e choque elétrico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 30 a 34 – Instalação elétrica improvisada, com partes vivas exposta e com risco de incêndio e choque elétrico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 35 a 38 – Nas duas primeiras fotos vemos o banheiro disponibilizado aos trabalhadores que estavam na casa. As duas fotos de baixo são do banheiro disponibilizado ao encarregado [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 39 a 45 – Fotos da Cozinha . Nas imagens verificamos a um fogão de quatro bocas e outro fogão de 6 bocão, ambos eram alimentados por botijão de gás GLP que estavam instalados na área interna e não ventilada do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 46 a 47 – fotos do quarto do trabalhador [REDACTED] Na imagem verifica-se a existência de um esmeril amarelo ao lado da cama do trabalhador. O esmeril era utilizado pelo trabalhador para “baixar a correia da motosserra”



Fotos 48 e 49 – Na primeira foto vemos o local disponibilizado para os trabalhadores lavarem as suas roupas. Na foto seguinte vemos uma mesa com um único banco com lugar para 3 trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4.1 DA FALTA DE REGISTRO – FRAUDE AO VÍNCULO**

**4.1.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Auto de Infração nº 22.665.150-9)**

##### **I) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

A inspeção no local de trabalho ocorreu no dia 18/10/2023, tendo sido realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) em duas carvoarias localizadas nas FAZENDAS RANCHO FUNDO E MATO DENTRO, bem como nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, dentre as quais alojamentos encontrados na Fazenda Mato Dentro, na localização especificada acima. Naquela ocasião, foram obtidas informações com os rurícolas dando conta de que as referidas carvoarias eram exploradas economicamente pela empresa acima identificada, mas que todos eles eram empregados registrados pelo empresário individual [REDACTED] (CNPJ 45.697.773/0001-07), que seria contratado para a prestação de serviços pela WA FLORESTAL LTDA.

Após a inspeção no estabelecimento rural no dia 18/10/2023, por meio de Notificações para Apresentação de Documentos 3589592023/10/02 e 3589592023/10/03, foi marcada a data de 23/10/2023 para que as empresas apresentassem documentos relativos à fiscalização trabalhista. No dia agendado, o Sr. [REDACTED], responsável legal pela empresa W A FLORESTAL LTDA, bem como a Sra. [REDACTED] [REDACTED] procuradora da empresa [REDACTED]

[REDACTED] apresentaram cópia de contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes em 18/03/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de produção de carvão vegetal (corte de lenha, transporte de lenha e carbonização). No contrato, foi ainda definido que a CONTRATANTE fornecerá os equipamentos de proteção individual (EPI) previstas na legislação e uniforme (Cláusulas 1 e 1.1).

Na cláusula 2.1, foi definido que o valor a ser repassado para a CONTRATADA seria de 25% do valor de venda do carvão do mês corrente. A vigência do contrato de prestação de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

serviços foi definida na Cláusula 3, tendo como prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 18 de março de 2022, podendo a qualquer tempo ser prorrogado se de acordo ambas as partes.

No item “II” do contrato de prestação de serviços, consta que o contrato deve seguir as diretrizes estabelecidas pela Lei 13.429/2017, que regulamenta terceirização de serviços. Neste ponto, é importante destacar que após a edição da Lei 13.249/2017 referenciada no contrato, a Lei 13.467/2017 (anterior à celebração do contrato ora analisado) alterou o artigo 4º-A da Lei 6.019/1974 que trata da prestação de serviços, que passou a contar com o seguinte conteúdo: “Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.”

**II) DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Lei nº 6.019/74) E DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS -  
[REDAÇÃO] EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

Há de se ressaltar que as Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017 alteraram a Lei nº 6.019/74, trazendo consigo um novo marco regulamentar em relação à contratação de prestadores de serviços. Além dos requisitos materiais para validade deste contrato, foram apresentadas inovações por esta lei, no que diz respeito aos requisitos formais exigidos das contratadas, que servem como condição sine qua non para a validade do contrato.

Neste sentido, foram introduzidos os seguintes artigos:

"Art. 4º-A da Lei nº 6.019/74:

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO prestadora de serviços QUE POSSUA CAPACIDADE ECONOMICA COMPATÍVEL COM A SUA EXECUÇÃO". (Grifos nossos) (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Neste novo dispositivo incluído na Lei nº 6.019/74, restou claro que o contrato de prestação de serviços só será valido quando firmado com pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços e que tenha capacidade econômica compatível com a sua execução.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Caso contrário, haverá abuso da terceirização, vez que está se dará com a precarização das condições de trabalho.

Aqui é importante destacar que [REDACTED]

Empresário Individual, CNPJ 45.697.773/0001-07, não se trata de pessoa jurídica de direito privado, uma vez que o Sr. [REDACTED] é empresário individual, não possuindo assim natureza de pessoa jurídica de direito privado. A atividade empresarial pode ser exercida por empresário individual ou sociedade empresária. No caso do empresário individual, a atividade empresarial respectiva é promovida por pessoa física singular (art. 966 do Código Civil). Sobre o tema, convém ressaltar que o empresário individual não tem natureza de pessoa jurídica, a despeito de poder ter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Essa possibilidade é considerada mera ficção jurídica e conferida apenas para que seja submetido ao mesmo tratamento tributário concedido a outras pessoas jurídicas que exercem atividade empresária.

A exigência de que o contrato de prestação de serviços seja celebrado pela contratante com uma pessoa jurídica de direito privado é um requisito material essencial, desta forma, a prestadora de serviço não pode ser pessoa física — tem que ser pessoa jurídica.

Quanto a capacidade econômica da empresa prestadora, a Lei nº 6019/74 apresentou um critério objetivo previsto no art. 4º-B, inciso III, da Lei nº 6019/74 que serve de balizador para a empresa contratante verificar a sua capacidade econômica mínima. Trata-se de exigência de a contratada possuir capital social mínimo compatível com seu número de empregados, sendo tal critério, inclusive, requisito essencial de funcionamento da empresa prestadora de serviços.

Neste sentido, o art. 4º-B, inc. III, da Lei nº 6019/74, prevê:

"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);  
(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)
- e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). " (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Em razão deste novo requisito legal, solicitou-se da contratada por meio de notificação, a apresentação de listagem com o quantitativo de empregados ativos, bem como o seu contrato social, com o intuito de verificar se o capital social da empresa era compatível com o número de empregados.

Quanto à listagem de empregados ativos, em consulta ao eSocial, verificou-se que a empresa possui 85 (oitenta e cinco) empregados ativos na data de 23/10/2023, data na qual a empresa apresentou documentos notificados pela fiscalização do trabalho, o que o obriga, por lei, a ter um capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Conforme informações prestadas pela Sra. [REDACTED] procuradora da empresa [REDACTED] todos os trabalhadores contratados pela empresa [REDACTED] prestam serviço para a empresa WA Florestal LTDA, o que demonstra total dependência da contratada em relação à contratante.

Na análise da documentação apresentada e em consultas aos bancos de dados disponíveis, constatou-se que o capital social da empresa contratada estava incompatível com a exigência legal, prevista no art. 4º B, inc. III, alínea "d".

No registro de firma, o empresário individual [REDACTED]

[REDACTED] possui capital social igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta forma, restou cristalino que o empresário individual [REDACTED]

[REDACTED] possui apenas 5% do capital social mínimo exigido em lei.

A Lei nº 13.467 alterou a Lei nº 6.019/74 e incluiu os arts. 5º-C e 5º-D, nos quais constam duas hipóteses de “quarentena” que devem ser observadas pelo contratante por ocasião da celebração do contrato de prestação de serviços com a empresa contratada.

O art. 5º-C determina que:

“Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados". (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, existe um período de "quarentena" de 18 meses no qual a contratante está impossibilitada de admitir como terceirizado, ex-empregados da tomadora de serviços, seja na condição de empregado ou de sócio da empresa prestadora. A inclusão deste requisito visa impedir que as empresas demitam em massa os empregados para recontratá-los diretamente como empresas prestadoras de serviço ou funcionários de empresa prestadora de serviços. A Lei previu uma exceção a esta regra, ou seja, o trabalhador aposentado não precisaria cumprir esta quarentena.

No caso em tela, verifica-se que a autuada WA FLORESTAL LTDA celebrou contrato de prestação de serviços com o empresário individual [REDACTED] - CNPJ 45.697.773/0001-07. Ocorre que [REDACTED] CPF [REDACTED] foi funcionário da empresa contratante no período de 03/02/2020 a 19/11/2020. [REDACTED] foi demitido da empresa WA FLORESTAL LTDA em 19/11/2020 e, em 18/03/2022, celebrou, por meio da empresa [REDACTED] - CNPJ 45.697.773/0001-07, contrato de prestação de serviços com a autuada, ou seja, houve o descumprimento da quarentena prevista no art. 5º-C da Lei nº 6.019/74. [REDACTED] nasceu em 23/06/1986, possui 37 anos e não está aposentado, desta forma, não está contemplado na exceção que permite que aposentados possam ser titular ou sócio de empresa prestadora de serviço sem ter a necessidade de cumprimento da quarentena de 18 meses.

A outra hipótese de "quarentena" está prevista no artigo 5º-D da Lei nº 6.019/74 que determina:

"Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado." (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Neste caso, a inclusão desta hipótese de quarentena visa impedir que as empresas demitem em massa os empregados para recontratá-los imediatamente como empregados de empresas prestadoras de serviço.

Neste ponto, também foi verificada a existência de trabalhadores que eram empregados da empresa WA FLORESTAL LTDA, que foram demitidos e posteriormente foram



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

recontratados pelo empresário individual [REDACTED] a fim de prestar serviços para a WA FLORESTAL LTDA sem a observância da quarentena de 18 meses. Os quatro trabalhadores em questão são: 1) [REDACTED] CPF [REDACTED] 2) [REDACTED], CPF [REDACTED] e 3) [REDACTED] CPF [REDACTED] os quais trabalharam na WA Florestal LTDA de 02/01/2020 a 19/11/2020; e, 4) [REDACTED], CPF [REDACTED] que trabalhou na WA Florestal LTDA de 03/02/2020 a 19/11/2020. Os quatro trabalhadores foram recontratados pelo empresário individual [REDACTED] nas seguintes datas: [REDACTED] em 22/11/2021; [REDACTED] [REDACTED] em 17/09/2021; [REDACTED] em 10/02/2021 e [REDACTED] [REDACTED] em 09/04/2022 para prestar serviços para a WA Florestal LTDA sem a observância da quarentena de 18 meses.

**III) DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS X TERCEIRIZAÇÃO ABUSIVA \*\*\*\*\***

É interessante que se apresente a real finalidade da nova norma ao estipular o capital social mínimo exigido das empresas contratadas, dentro de um contrato de prestação de serviços. Tal medida se apresenta como contrapartida à permissão da terceirização em quaisquer das atividades das empresas contratantes, trazida pela Lei nº 13.467/2017 (que alterou a Lei nº 6.019/74). Ou seja, ao mesmo tempo em que a nova norma amplia as possibilidades de se terceirizar, ela também as limita ao passo em que restringe quais empresas estariam autorizadas a funcionar como prestadoras de serviços, utilizando como um de seus parâmetros a correlação entre o seu capital social e o número de empregados.

Observa-se que o ordenamento jurídico pátrio não exige de qualquer pessoa jurídica o quantitativo mínimo de capital social. Essa inovação se apresenta apenas no contexto da Lei nº 6.019/74, pois entende-se que nos contratos de prestação de serviços abarcados por esta lei, é responsabilidade da contratante, ao terceirizar os seus serviços, que eleja uma prestadora de serviços com capacidade econômica de assegurar os direitos trabalhistas dos seus empregados, sem expô-los a uma condição precária de trabalho que pode ser pretérita, presente ou futura.

Neste sentido, incluiu-se o critério do capital social mínimo, pelo qual se criou um parâmetro legal, com o intuito de evitar a precarização das condições de trabalho dos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

empregados da empresa contratada. Por este motivo, o art. 4º-A da Lei nº 6019/74 imputou a responsabilidade à contratante de só firmar contrato de prestação de serviços com empresas que possuem capacidade econômica, sendo um dos critérios objetivos indicadores dessa condição, o capital social mínimo disposto na Lei nº 6019/74, por meio do art. 4º-B.

O capital social, quando atende ao requisito legal do art. 4º-B, inciso III, da Lei nº 6.019/74, revela somente o mínimo necessário para que a empresa prestadora de serviço possa ser contratada, sem que isso se constitua em presunção, ainda que relativa, de capacidade econômica.

A contrário sensu, a ausência de capital social mínimo subscrito - requisito formal prévio e indispensável ao funcionamento da empresa prestadora de serviço - gerará presunção absoluta de incapacidade econômica, pois a empresa sequer poderia estar funcionando como prestadora de serviços a terceiros.

É importante também mencionarmos que o próprio ministro Barroso, favorável à tese da constitucionalidade da terceirização "ampla e irrestrita", apresentou os limites pelos quais os operadores do direito deveriam se pautar, conforme se verifica do trecho do seu voto que se deu no julgamento da ADPF 324/STF, transscrito abaixo:

"A terceirização não enseja por si só precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo de sua contratação é que pode produzir tais violações. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: 1). Verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada;". (BARROSO)

Portanto, por meio do seu voto, o ministro Barroso revela o motivo pelo qual a não observância da idoneidade e capacidade econômica da prestadora de serviços, representa exercício abusivo da terceirização por parte da contratante, ferindo assim a constitucionalidade da terceirização e devendo, portanto, ser combatido pelos operadores do direito.

Importante destacar ainda, no caso concreto, o empresário individual [REDACTED] [REDACTED] possui capital social de apenas R\$ 5.000,00 reais.

Assim, considerando-se que a folha de pagamentos atinge o total de R\$ 118.000,00 (de acordo com informações prestada pela empresa ao sistema Esocial em outubro/2023), o valor do capital social não seria sequer suficiente para pagar 2 (dois) dias do salário recebido pelos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

trabalhadores caso a empresa contratante atrasasse os pagamentos referentes a execução do contrato de prestação de serviços. Saliente-se que existe uma dependência financeira total de [REDACTED] em relação a WA Florestal LTDA, uma vez que, conforme explicado pelos representantes ambos, todos os empregados em atividade na empresa [REDACTED] prestam serviços à empresa WA Florestal LTDA

**IV) DA NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A EMPRESA WA FLORESTAL LTDA E O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL [REDACTED] CNPJ 45.697.773/0001-07**

Ademais, o contrato de prestação de serviços previsto na Lei nº 6.019/74 firmado entre a empresa contratante e empresa contratada, por se tratar de negócio jurídico, se sujeita aos requisitos legais de validade previstos no art. 104 do Código Civil, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito.

Neste sentido, o art. 104 do Código Civil apresenta como elementos para a validade do contrato, os seguintes requisitos:

"Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – AGENTE CAPAZ (grifo nosso);

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - FORMA PRESCRITA, OU NÃO DEFESA EM LEI (grifo nosso)."

Ademais, de acordo com art. 166 em seus incisos IV e VI do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando:

"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa".

Dessa forma, o não cumprimento do requisito de funcionamento e a consequente incapacidade econômica da empresa prestadora de serviços, acabam por não revestir o contrato da forma prescrita em lei, bem como acaba por torná-lo abusivo ao passo que propicia um terreno fértil para a utilização de trabalho precário, impedindo assim a efetiva aplicação dos preceitos contidos na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsto no art. 9º da CLT.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

"Art. 9º da CLT - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Fazendo um cotejo entre o que dispõe a lei e a realidade que se encontra no contrato ordinariamente realizado, o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes não possui validade, trata-se de um negócio jurídico nulo, tendo em vista que o empresário individual, a despeito de poder ter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas (CNPJ), não tem natureza de pessoa jurídica de direito privado. Assim, o contrato não se reveste da forma prescrita em lei, pois o Art. 4º-A da Lei nº 6.019/74 determina que o contratado deve ser uma pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços, o que não aconteceu no caso concreto. Ainda houve o descumprimento do Art. 4º-B, III, em razão do capital social do empresário individual (R\$ 5.000,00) ser inferior ao previsto na alínea "d" do Art. 4º-B, III que determina que, pela quantidade de trabalhadores, 85 (oitenta e cinco), o capital social mínimo da empresa deveria ser de R\$ 100.000,00.

O não cumprimento do requisito do capital social mínimo não só impossibilita o funcionamento da empresa como prestadora de serviço nos moldes do art. 4º-B, inc. III da Lei nº 6.019/74, bem como revela a incapacidade econômica desta empresa para firmar o contrato de prestação de serviços, nos moldes do art. 4º-A da Lei nº 6.019/74.

Nessa conjuntura, partindo-se da premissa de que a capacidade econômica da empresa prestadora de serviços é elemento indispensável ao próprio contrato de prestação de serviços, conclui-se que a não observância do capital social mínimo pela empresa prestadora de serviços, além de acarretar em descumprimento de requisito de funcionamento da empresa, passa a ensejar também em descumprimento ao requisito de validade do contrato previsto no art. 4º-A da Lei nº 6.019/74, cuja ausência ensejará na sua nulidade, com todas as consequências daí advindas, principalmente, a formação do vínculo diretamente com a contratante WA FLORESTAL LTDA.

A propósito, foi aprovado o Enunciado nº 8 da Comissão 6 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que, ao tratar dos limites da legalidade da terceirização, dispôs que a VALIDADE do contrato de prestação de serviços previsto no artigo 4º-A da Lei nº 6.019/74 sujeita-se dentre outros requisitos, a capacidade econômica da empresa prestadora, compatível com a execução do contrato, de modo que a sua ausência configura intermediação ilícita de mão de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

obra (art. 9º da CLT) e acarreta o reconhecimento do vínculo entre os trabalhadores intermediados e a empresa contratante ou cliente.

Soma-se a todo sobredito, o descumprimento pela contratada das duas hipóteses de quarentena previstas nos artigos 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019/74, que se evidencia no fato de

[REDACTED] CPF [REDACTED] ser titular da ora contratada, [REDACTED] CNPJ 45.697.773/0001-07.

Ademais, evidencia-se pelo fato de a contratante雇用 trabalhadores demitidos da empresa WA FLORESTAL LTDA, sem o cumprimento da quarentena de 18 meses.

**V) DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO SUBORDINAÇÃO**

No caso em questão, não se questiona a condição de empregados subordinados dos trabalhadores relacionados nos autos, mas interessa saber em relação a quem os trabalhadores estão subordinados.

Verificou-se, no decorrer da inspeção, que os trabalhadores contratados pelo empresário individual [REDACTED] CNPJ 45.697.773/0001-07, recebiam tanto ordens diretas de [REDACTED] proprietário da empresa WA Florestal LTDA, como ordens indiretas (como especificações técnicas, manuais etc.). Ainda que o empresário individual [REDACTED] ivesse formalmente um encarregado - [REDACTED] verificou-se, na prática, que a empresa tomadora, WA FLORESTAL LTDA, é quem planeja, distribui, supervisiona e controla os trabalhos desenvolvidos pelos obreiros nas carvoarias, havendo uma hierarquia gerencial bem definida, composta por empregados da tomadora, conforme apurado nos locais de trabalho. Neste caso, ele atuava como um encarregado da própria tomadora, recebendo suas ordens ou instruções, integrando, de fato, a estrutura produtiva e de comando desta última. Os trabalhadores, no dia da inspeção, disseram que quem se fazia presente nos locais de trabalho, dirigindo e organizando as atividades, era o próprio [REDACTED] responsável pela W.A WA FLORESTAL LTDA e que, em nenhum momento, fizeram alusão à presença do [REDACTED] naqueles locais, nem que recebiam ordens dele.

**PESSOALIDADE, NÃO EVENTUALIDADE E ONEROSIDADE**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Todos estes requisitos também estão presentes. Quanto à pessoalidade, verificou-se que os trabalhadores são contratados por suas características pessoais, não podendo fazer-se substituir por outrem sem anuênciada tomadora.

No tocante à não eventualidade, além do fato de os trabalhadores laborarem, rotineiramente, de segunda a sábado, com jornadas de 44 horas semanais, alguns a mais de um ano, na mesma carvoaria, há que se considerar que todos estão realizando as atividades rotineiras da tomadora. A necessidade da tomadora quanto ao tipo de trabalho prestado é permanente. Sem ele não realiza seus objetivos sociais. Cabe lembrar que este conceito está associado à necessidade do tomador e não, necessariamente, à frequência do labor dos empregados.

Quanto à onerosidade, restou evidente que os trabalhadores laboram mediante pagamento ou promessa deste, não tendo sido encontrado trabalho a título gratuito.

Dante de tudo que foi descrito, constatamos que não há traços de autonomia, ou atividade empresarial, tampouco de transferência da execução das atividades para a prestadora de serviço. Verificou-se, ao contrário, que estavam todos submetidos à hierarquia da empresa tomadora, em um trabalho claramente subordinado, pessoal, oneroso, não eventual e por conta de outrem, traços típicos da relação de emprego.

Desta forma, diante do descumprimento dos requisitos legais da prestação de serviço e da presença dos requisitos da relação de emprego perante a WA FLORESTAL LTDA, responsável pelo empreendimento, e considerando-se que as relações de trabalho são regidas pelo princípio da primazia da realidade, de acordo com o qual as condições fáticas prevalecem sobre as pactuadas, deveria a empresa citada ter registrado os trabalhadores abaixo relacionados e, não o fazendo, restou caracterizada a infração à norma que determina o registro dos empregados, por seu empregador, impondo-se a lavratura do presente auto de infração.

## VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restou caracterizado que o contrato de prestação de serviços firmado entre o WA FLORESTAL LTDA e o empresário individual [REDACTED] foi realizado em descumprimento dos artigos 4º-A, caput, 4º-B, inc. III, alínea d, 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019/74.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Portanto, a consequência jurídica, é que WA FLORESTAL LTDA atrai para si o vínculo empregatício de 85 (oitenta e cinco) trabalhadores relacionados abaixo, já que não poderia ter firmado contrato com empresário individual [REDACTED]

[REDACTED], incorrendo também em culpa in eligendo. Os 85 (oitenta e cinco) empregados relacionados a seguir são os trabalhadores que estavam ativos no dia 23/10/2023 data em que [REDACTED], proprietário da empresa WA FLORESTAL LTDA, juntamente com a representante da [REDACTED] apresentaram a documentação notificada pela equipe de fiscalização.

**4.1.2 Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Autos de Infração nº 22.665.219-0 e nº 22.665.221-1)**

O GEFM constatou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 85 (oitenta e cinco) trabalhadores, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na presente fiscalização, conforme demonstrado no auto de infração nº 22.665.150-9 constatou-se que a relação de terceirização estabelecida entre [REDACTED] (CNPJ 45.697.773/0001-07 e a WA FLORESTAL LTDA não cumpre os requisitos legais de validade determinados pela Lei nº 6.019/1974, com as alterações promovidas pela Lei 13.429/2017. Dessa forma, entende-se pela descaracterização da referida terceirização e pela desconsideração do contrato de prestação de serviços apresentado.

Desta forma, constatou-se que, em que pese os a empresa [REDACTED] (CNPJ 45.697.773/0001-07 ter anotado as CTPS dos trabalhadores, a empresa WA FLORESTAL LTDA real empregadora, não anotou as CTPS dos trabalhadores.

Registre-se que, de acordo a Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao e-Social - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria/MTP nº 671 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em pesquisa realizada ao sistema e-Social em 23/10/2023, data em que o empregador apresentou a documentação notificada pela fiscalização do trabalho, constatou-se que o empregador (WA FLORESTAL LTDA) não informou a admissão dos trabalhadores no prazo legal. Portanto, restou caracterizada a infração decorrente da não anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral dos 85 trabalhadores acima indicados, que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração. Destes 85 trabalhadores que não foram registrados, 44 foram contratados após 25/08/2022, razão pela qual o auto de infração foi lavrado nesta ementa, ao passo que os 41 trabalhadores contratados antes de 25/08/2023 estão relacionados no auto da ementa 000005-1

#### **4.2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou inconformidades em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes, conforme listadas abaixo.

##### **4.2.1 Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso. (Auto de Infração nº 22.665.224-6)**

Constatamos que o empregador permitiu o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, gerado riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores

De fato, a Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22677/2020) prescreve que:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

31.17.2.1 É permitida a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam, desde que: (Retificado pela Portaria MTP nº 698, de 04 de abril de 2022)

- a) não ofereça risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- b) não restrinja seu uso; e
- c) não traga prejuízo para as condições de conforto e repouso para os trabalhadores.

Os trabalhadores da carvoaria Mato Dentro estavam alojados em uma edificação localizada na Fazenda Córrego Fundo. Acontece que no quarto do alojamento onde estava abrigado o operador de motosserra [REDACTED], conhecido pelo apelido de [REDACTED] estava instalado um esmeril (fotos anexas). O esmeril ficava ao lado da cama utilizada pelo trabalhador e estava apoiado sobre um tronco de madeira. Em entrevista com o trabalhador ele afirmou que utilizava o esmeril para fazer ajustes e manutenção das correias da motosserra. Nas palavras do trabalhador, o esmeril era utilizado para “baixar a corrente da motosserra”.

Dessa forma, restou evidente que aquela situação expunha os trabalhadores a riscos de cortes, amputação e acidentes em geral, além de restringir o uso do quarto. Cito como empregado alcançado pela conduta irregular o trabalhador mencionado anteriormente.

**4.2.2 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (Auto de Infração nº 22.665.225-4)**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do alojamento disponibilizado aos trabalhadores, na Fazenda Córrego Fundo, constatou-se que o empregador deixou de projetar, construir e manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, contrariando o disposto no item 31.10.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRAT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Verificou-se no alojamento a existência de fiação elétrica solta de maneira improvisada, condição incapaz de prevenir perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, como esbarrões que pudessem romper a fiação solta. Os fios passavam pela parte interna superior dos alojamentos, fixados em estruturas de madeira do telhado e desciam de forma solta e nas pontas destes cabos elétricos havia plugues que eram utilizados pelos trabalhadores para carregar celulares e aparelhos elétricos. Os fios elétricos eram puxados para próximo das camas onde dormiam os trabalhadores, sendo que em alguns casos eram



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

enrolados na madeira da cabeceira das camas, não existiam eletrodutos e canaletas para proteção dos fios, que estavam totalmente expostos e acessíveis, inclusive a impactos e umidade; os componentes das instalações elétricas não eram protegidos por material isolante; havia partes vivas expostas e outras emendas precárias feitas com fita isolante, situação que ocasionava risco de incêndio. As lâmpadas também eram alimentadas por energia elétrica proveniente desta fiação que desciam de forma solta do telhado.

Havia ainda um chuveiro elétrico com fiação exposta, com emendas improvisada, os fios elétricos com emendas improvisadas ficam muito próximos do chuveiro, ocasionando risco de choque elétrico no momento do trabalhador regular a intensidade do chuveiro na chave de comando da temperatura, deixando exposto os componentes elétricos do chuveiro. Estes problemas se tornam evidentes na observação das fotos em anexo, tiradas no interior do alojamento disponibilizado aos trabalhadores.

Salienta-se que tal instalação elétrica não atendia aos parâmetros de segurança da NBR/ABNT 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio em caso de sobrecarga/curtos-circuitos, sobretudo considerando que o teto dos alojamentos era de madeira e que a fiação elétrica fica próxima da cama ou até mesmo amarrada na cabeceira de da cama que era constituída de madeira, material combustível. Não havia extintor de incêndio no local.

De acordo com o item 31.10.1 da Norma Regulamentadora nº 31, todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, construídas, operadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

**4.2.3 Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. (Auto de Infração nº 22.665.227-1)**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas áreas de vivência e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixou de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

observar as normas técnicas brasileiras pertinentes, conforme determina o item 31.17.6.8 da NR-31.

No local havia uma edificação que era utilizada como alojamentos pelos 05 (cinco) trabalhadores que laboravam na produção de carvão vegetal. A irregularidade foi identificada no alojamento localizado na Fazenda Córrego Fundo e que fora disponibilizado aos trabalhadores. No local havia um fogão de quatro bocas e um botijão de gás na área interna da cozinha, conforme verifica-se na imagem em anexo.

De acordo com o item 31.17.6.8 da NR 31, "os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes".

A manutenção do botijão de gás no interior da cozinha expunha os empregados a risco de asfixia causada pela supressão do oxigênio do ar havida em razão de possível vazamento e acúmulo de GLP em ambiente insuficientemente ventilado. Vazamentos de GLP (gás altamente inflamável) também poderiam colocá-los em contato com fontes de ignição (chama aberta do fogão, faísca produzida ao acionar interruptores ou disjuntores ou plugar ou desplugar equipamentos de tomadas) e provocar evento incendiário e/ou explosão, com consequências graves para os trabalhadores, notadamente intoxicação por inalação de fumaça, queimaduras e morte.

**4.2.4 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Auto de Infração nº 22.665.228-9)**

Durante a inspeção no estabelecimento rural, constatou-se que o empregador autuado não disponibilizava instalações sanitárias destinadas aos trabalhadores que trabalhavam na produção de carvão vegetal na carvoaria localizada na Fazenda Rancho Fundo. Esses empregados eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto ou em meio a eventuais arbustos disponíveis.

Essa situação não oferecia qualquer privacidade aos trabalhadores e, no mais, sujeitava-os a contaminações diversas e doenças infectocontagiosas em geral e os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas devido ao contato com vegetação, insetos e animais do local.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A ausência de instalações sanitárias no local de trabalho, inclusive com lavatório, também privava os trabalhadores de higienizarem as mãos, antes ou após a satisfação das necessidades fisiológicas, bem como por ocasião do almoço, que era realizado ali mesmo na frente de trabalho, ao lado dos pés de café, para serem parcialmente protegidos do sol. Não é demais mencionar que a assepsia das mãos é um hábito simples e salutar que constitui profilaxia importante contra a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes na urina e nas fezes humanas.

De acordo com o item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31 (NR-31), nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração.

Ressalte-se que o item 31.17.5.2 da NR-31 estabelece que a instalação sanitária fixa deve atender aos requisitos do subitem 31.17.2, quais sejam: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas; e deve atender aos requisitos do subitem 31.17.3.3, quais sejam: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

Além disso, o item 31.17.5.3 da NR-31 dispõe que as instalações sanitárias móveis devem atender ao subitem 31.17.3.3 da NR-31, acima transcrito, sendo permitido o uso de fossa seca, devendo também atender às seguintes exigências: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter fechamento lateral e cobertura que garantam condições estruturais seguras; c) ser ancoradas e fixadas de forma que garantam estabilidade e resistência às condições climáticas; e d) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

**4.2.5 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.  
(Auto de Infração nº 22.665.229-7)**

Foi constatado que o empregador deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que oferecessem proteção aos trabalhadores contra intempéries e que atendessem aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, com redação dada pela Portaria nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A remissão aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31 são para assentar que os locais para refeição e descanso das frentes de trabalho, tal qual os locais fixos para refeição devem: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipiente para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

Conforme verificado na inspeção da Carvoaria localizada na Fazenda Rancho Fundo, bem como em entrevista com os trabalhadores, verificou-se o empregador não fornecia local para refeição e descanso nas frentes de trabalho. No local havia um barraco de lona, com uma mesa e bancos. O piso deste barraco era de chão batido e o local, não tinha condições de higiene e limpeza. Não havia no local nenhum lavatório ou fonte de água com água limpa para higienização. Os trabalhadores trabalham na atividade de produção de carvão vegetal a céu aberto, sendo uma atividade na qual, pela sua natureza, os trabalhadores ficam muitos sujos, com as mãos e todo corpo com muito pó preto de carvão. Desta forma, é fundamental que o empregador disponibilize lavatórios para que os trabalhadores possam se higienizar antes e após as refeições. Não havia água potável em condições higiênicas, desta forma os trabalhadores se viam obrigados a trazer água de suas próprias residências.

A condição imposta aos trabalhadores, nas frentes de trabalho e, propriamente, nos intervalos para descanso e alimentação, era a um só tempo desconfortável, anti-higiênica e contrária à promoção e ao respeito da dignidade humana.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

## **5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

Cumpre mencionar que, no dia da inspeção do estabelecimento rural e das áreas de vivência dos trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado por meio das NADs – Notificação para Apresentação de Documentos Nº3589592023/10/02 e 3589592023/10/03, a apresentar diversos documentos no dia 24/10/2023, até as 24hs, por e-mail entregue ao encarregado geral Sr. [REDACTED]

No dia marcado o empregador apresentou os documentos notificados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. Os documentos foram analisados e foi constatado a existência de terceirização irregular das atividades da empresa WA Florestal LTDA em relação aos trabalhadores contratados pelo empresário individual [REDACTED]

[REDACTED] (CNPJ 45.697.773/0001-07). Todos os trabalhadores estavam registrados em nome de [REDACTED]. Desta forma, diante da constatação da terceirização irregular, foi lavrado o auto de falta de registro dos trabalhadores na empresa WA Florestal LTDA.

## **6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 9 (nove) **autos de infração (CÓPIAS ANEXAS)**, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Segue, abaixo, a relação dos autos lavrados.

Nº	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.665.150-9	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.665.219-0	002204-7	Deixar o empregador enquadrado como	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

			microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Portaria MTP 671/2021.
3	22.665.221-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
4	22.665.224-6	231015-5	Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação.
5	22.665.225-4	131888-8	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

6	22.665.227-1	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	22.665.228-9	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8	22.665.229-7	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.698.655-1	002184-9	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

			notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	
--	--	--	--	--

## **7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

Não foram constatados indicadores de submissão de trabalhador à condições análogas às de escravo.

## **8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Não forma emitidas guias de seguro-desemprego, tendo em vista que não foram constatados trabalhadores em condições análogas às de escravo.

## **9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS**

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** no estabelecimento fiscalizado, no momento da inspeção, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados as frentes de trabalho, áreas de vivência e alojamento. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho e à Defensoria Pública da União para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2024

